

DECRETO Nº 1.204/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta o Sistema de Readaptação de função prevista no artigo 24 da Lei Complementar nº 2, de 29 de Dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso XII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, que inviabilize a realização das atividades consideradas essenciais ao cargo originário, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, e desde que a limitação ocorra após o ingresso no serviço público, mediante:

I – redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o servidor estiver exercendo, respeitadas as atribuições do cargo que ocupa; e

II – provimento em outro cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos;

§ 1º Os motivos da incapacidade, decorrente de doença ou acidente de trabalho que provocou a alteração da capacidade laboral do servidor, bem como a verificação das suas condições de saúde física ou mental e a indicação dos meios de reabilitação são de competência da perícia médica do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 2º A readaptação tanto para cargo de igual ou inferior classificação, neste último caso por opção do servidor, em nenhuma hipótese acarretará aumento ou redução de vencimentos, devendo ser respeitada a habilitação legal exigida para o cargo no ato da posse no cargo público assumido e cumprida a jornada do cargo de origem.

§ 3º É vedada a readaptação para cargo de nível superior ao ocupado pelo readaptando.

§ 4º Se julgado incapaz para o serviço público e em não sendo caso de licença para tratamento de saúde, o readaptado será aposentado, nos termos da lei vigente.

§ 5º O servidor readaptado só poderá gozar de licença para tratamento de saúde se a doença apresentada for diversa da que embasou a readaptação, ou se for decorrente de agravamento da mesma, comprovada por laudo técnico correspondente.

§ 6º Não fará jus à aposentadoria por invalidez o servidor que possuir capacidade laborativa para exercício de função readaptada.

Art. 2º A readaptação do servidor público municipal fica submetida às regras de inspeção, de reabilitação profissional e de benefício estabelecidas pelo Sistema de Previdência Social Geral, de acordo com as normas expedidas pelo INSS.

Art. 3º O procedimento de readaptação poderá ser iniciado por solicitação do próprio servidor ou ex-offício pelo chefe imediato, e será processada:

I – quando provisória, mediante ato do Secretário Municipal de Administração, de conformidade com a manifestação da perícia médica oficial do INSS, pelo período de 1 (um) ano, prorrogável por igual período; e

II – quando definitiva, por ato do Chefe do Poder Executivo, de conformidade com a manifestação da perícia médica oficial do INSS, desde que atendido os requisitos de habilitação profissional exigidos em lei ou regulamento para o cargo a ser ocupado, o qual deverá ter idêntica retribuição e classificação funcional do cargo anteriormente ocupado, excluídas as vantagens inerentes ao cargo anterior.

Art. 4º A perícia médica oficial do INSS deverá atestar a incapacidade temporária ou definitiva do servidor para o exercício das tarefas inerentes às funções do seu cargo, apontando as restrições quando às funções e atividades que não poderão ser exercidas.

Art. 5º A prorrogação da readaptação provisória e a concessão da readaptação definitiva ficam condicionadas à manifestação da perícia médica em parecer conclusivo.

Art. 6º Nos casos em que conclua que o servidor, após períodos contínuos de licença para tratamento de saúde, para reabilitação profissional, ou de readaptação provisória, readquiriu sua capacidade laborativa plena para o

desempenho das tarefas inerentes ao seu cargo, dar-se-á o retorno do mesmo ao cargo.

Art. 7º Somente terá direito a readaptação durante o estágio probatório o servidor que comprovar que a redução de sua capacidade física ou mental ocorreu após o ingresso ao serviço público e com ausência de culpa, assegurada a ampla defesa.

Art. 8º Quando o servidor readaptando for detentor de mais de um cargo deverão ser cumpridos os requisitos atinentes à acumulação.

Art. 9º Deferida a readaptação, eventual acréscimo de carga horária será revogada, ficando expressamente vedado a concessão de acréscimo de carga horária a servidor readaptando ou readaptado.

Art. 10. Provada a inadaptação a todos os cargos e funções disponíveis na administração pública municipal, o servidor readaptando ou readaptado será aposentado por invalidez, na forma em que dispuser o sistema de previdência social, ainda que em estágio probatório.

Art. 11. Não sendo possível a realização de perícia médica pelo INSS, essa ficará a cargo de perito ou junta médica especialmente designados pela Prefeitura Municipal.

Art. 12. O profissional readaptado, inclusive por ato administrativo anterior a este ato normativo, que deseja retornar ao desempenho de suas funções regulares e inerentes ao cargo efetivo que ocupa, necessita apresentar-se em perícia médica designada pelo município e obter atestado de aptidão ao trabalho, permitindo o retorno as suas atividades ou a participação em processos de designação, eventualmente promovidas pela administração pública municipal.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia, 20 de dezembro de 2017

GERALDO MAGELA GOMES
Prefeito